### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 136/82 - (Proc. nº 3473/79-DRE-Bauru)

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTA-

MENTO REGIONAL DE SÃO PAULO - (Centro Educacio-

nal SESI nº 263 - Barra Bonita).

ASSUNTO: Reconhecimento

Relator : Conselheiro ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 314 / 82 - CEPG - Aprovado em 10 / 03 / 82.

### 1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 18 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 263, sito à Rua Manoel Trigo, 399, Jardim Brasil, em Barra Bonita, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Del. CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Lençóis Paulista, da Divisão Regional de Bauru, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11. da Del. CEE nº 18/78.

A Coordenadoria de Ensino do Interior inforna sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

## 2. APRECIAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Enenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As enpresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus enpregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e os 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do Salário-educação, na forna que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagen aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

PROC. CEE 136/82 - PAR. CEE Nº 314/82 fls.2

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagen aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art.50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases: Resoluções: Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI o os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE 1357/80 originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro do 1980.

Todas as infornaçõos contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 263, localizado na Rua Manoel Irigo, 399, Jardim Brasil, em Barra Bonita, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Del. CEE nº 18/78.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Del. nº 18/78, sonos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 263, localizado na Rua Manoel Trigo, 399, Jardim Brasil, em Barra Bonita, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3833, publicado no D.O.E. de 26 de abril de 1966.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo-obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal  $n^{\circ}$  5.692/71.

CEPG, em 04 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

PROCESSO CEE N2 136/82 PARECER CE£ NC 314 / 82

\*lo«3f

# 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA Presidente em exercício

# DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE